



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro

CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP

Fone: (015) 244-3030 - Fax: (015) 244-3151

Lei número 3.066, de 13 de julho de 1999.

"Dispõe sobre a expedição de Alvará de Regularização para áreas parceladas em lotes, em zona urbana e de expansão urbana, que contenham construções já edificadas, total ou parcialmente, e para projetos de edificações, dispensando o recuo frontal, lateral e de fundos, bem como sobre percentual de ocupação da área exigidos por Lei Municipal, conforme específica".

*Daniel Dias de Moraes, Prefeito em exercício, do
município de Piedade, Estado de São Paulo;*

No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

*Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade aprova e
ele sanciona e promulga a seguinte lei:*

Artigo 1º - Para as áreas parceladas em lotes, em zona urbana, que contenham construções residenciais já edificadas, total ou parcialmente, e projetos de edificações residenciais já apresentados na Municipalidade que não obedeçam as especificações de recuo frontal, lateral e de fundos, exigidos pela Lei Municipal nº 830, de 27/11/72, com as alterações trazidas pela Lei nº 1.419 de 31/01/83, artigo 16, item I, alínea "c", até a publicação desta lei, e que também não atendam ao percentual de ocupação do terreno, conforme o referido art. 16, item I, alínea "b", da mesma Lei, serão expedidos Alvarás de Regularização, desde que:

I - o parcelamento tenha ocorrido:

a-) em área de 150 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), com testada de 05 (cinco) metros lineares;

b-) a presente medida de regularização seja requerida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da efetiva data da publicação desta lei.

II - a via de circulação atenda às seguintes características:

a-) o sistema viário do local esteja definido;

b-) o lote em questão tenha frente para a via pública;

c-) declividade máxima de 30% (trinta por cento), sendo admitida declividade maior a critério da administração, se dotada de degraus, patamares e pavimentação;

d-) escoamento de águas pluviais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170-000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone: (015) 244-3030 - Fax: (015) 244-3151

Artigo 2º - Será obedecido o seguinte critério para efeitos de regularização das edificações em lotes de áreas normais, e naquelas referidas no artigo 1º, inciso I, alínea "a" desta lei:

I - edificações, independente da área construída, desde que:

a-) o proprietário deverá apresentar o requerimento junto à Prefeitura Municipal, devidamente instruído com a documentação referente à propriedade do imóvel (título ou compromisso), cópia do último carnê do pagamento do IPTU, apresentando o projeto completo da obra, assinada por responsável técnico, retirando o Alvará de Regularização no prazo fixado pelo setor competente, mediante o recolhimento da taxa correspondente.

Artigo 3º - A regularização poderá ser promovida a requerimento do parcelador, sucessores, ou ainda, de ofício pela Prefeitura, desde que constadada a abertura da via de circulação e alienação de qualquer lote lindeiro à via.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando suspensas, durante a sua vigência, as disposições em contrário, e sua eficácia terá efeito no prazo 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 13 de julho de 1999.

Daniel Dias de Moraes
Prefeito em Exercício

Autor do projeto: Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE



Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18.170-000 - Caixa Postal 243 - Piedade - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Jornal Popular

17/07/99

Lei número 3.066,
de 13 de julho de 1999.
"Dispõe sobre a expedição de Alvará
de Regularização para áreas
parceladas em lotes, em zona urbana
e de expansão urbana, que contenham
construções já edificadas, total
ou parcialmente, e para projetos de
edificações, dispensando o recuo
frontal, lateral e de fundos, bem
como sobre percentual de ocupação
da área exigidos por Lei Municipal,
conforme específica".

Daniel Dias de Moraes, Prefeito em
exercício, do município de Piedade, Es-
tado de São Paulo;

No uso das atribuições que lhe são
conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal
de Piedade aprova e elle sanciona e pro-
mulga a seguinte lei:

Artigo 1º Para as áreas parceladas
em lotes, em zona urbana, que contenham
construções residenciais já edificadas,
total ou parcialmente, e projetos de
edificações residenciais já apresentados
na Municipalidade que não obedecam
as especificações de recuo frontal, late-
ral e de fundos, exigidos pela Lei Muni-
cipal nº 830, de 27/11/72, com as altera-
ções trazidas pela Lei nº 1.419 de 31/01/
83, artigo 16 item I, alínea "c", até a pu-
blicação desta lei, e que também não aten-
dam ao percentual de ocupação do terre-
no, conforme o referido art. 16, item I,
alínea "b", da mesma Lei, serão expedi-
dos Alvarás de Regularização, desde que:

I- o parcelamento tenha ocorrido:

a-) em área de 150 m² (cento e cin-
quenta metros quadrados), com testada
de 05 (cinco) metros lineares;

b-) a presente medida de regulariza-
ção seja requerida no prazo máximo de
120 (cento e vinte) dias a partir da efeti-
va data da publicação desta lei.

II- a via de circulação atenda às se-
guientes características:

a-) o sistema viário do local esteja
definido;

b-) o lote em questão tenha frente para
a via pública;

c-) declividade máxima de 30%
(trinta por cento), sendo admitida
declividade maior a critério da adminis-
tração, se dotada de degraus, patamares
e pavimentação;

d-) escoamento de águas pluviais.

Artigo 2º- Será obedecido o seguinte
critério para efeitos de regularização das
edificações em lotes de áreas normais, e
naquelas referidas no artigo 1º, inciso I,
alínea "a" desta lei:

I- edificações, independentes da área
construída, desde que:

a) o proprietário deverá apresentar
o requerimento junto à Prefeitura Muni-
cipal, devidamente instruído com a do-
cumentação referente à propriedade do
imóvel (título ou compromisso), cópia do
último carnê do pagamento do IPTU,
apresentando o projeto completo da obra,
assinada por responsável técnico, retirando
o Alvará de Regularização, no prazo
fixado pelo setor competente, mediante
o recolhimento da taxa correspondente.

Artigo 3º- A regularização poderá
ser promovida a requerimento do
parcelador, sucessores, ou ainda, de ofi-
cio pela Prefeitura, desde que consta-
tada a abertura da via de circulação e
alienação de qualquer lote lindinho à
via.

Artigo 4º- As despesas decorrentes
com a aplicação da presente Lei, correrão
por conta de dotações orçamentárias pró-
prias.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor
na data da sua publicação, ficando
suspensas, durante a sua vigência, as dis-
posições em contrário, e sua eficácia terá
efeito no prazo 120 (cento e vinte) dias,
após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP,
13 de julho de 1999.

Daniel Dias de Moraes
Prefeito em Exercício
Autor do projeto: Prefeito Municipal